

Contencioso Tributário-Fiscal

86) AÇÃO ANULATÓRIA

Auto de infração. Creditamento indevido de ICMS. Operação realizada com base em notas fiscais emitidas por empresas irregulares. Ônus da prova da autora. Conjunto probatório favorável à legitimidade do AIIM. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0061543-25.2012.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Magalhães Coelho – 30/06/2014 – 27929 - Unânime)

87) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Parcelamento. Decisão que deferiu a suspensão da execução por força de parcelamento, dispensando a garantia do juízo. Artigo 8º, I do Decreto Estadual 58.811/2012. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 2083893-64.2014.8.26.0000 – Pindamonhangaba – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Galizia – 30/06/2014 – 7986 – Unânime)

88) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ICMS – OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. RECUSA. PEDIDO DE PENHORA DE DINHEIRO DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR – Recusa justificada da Fazenda Pública – precatório judicial que não se mostra idôneo para garantia da dívida exequenda ante a

impossibilidade de ser utilizado para quitar o crédito tributário oriundo de ICMS declarado e não pago. Ausência de previsão específica na Lei de Execuções Fiscais (art. 9º, da Lei nº 6.830/80). Possibilidade de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil – desrespeito à ordem de preferência prevista no art. 11, da LEF, e no art. 655 do CPC, inexistência, ademais, de direito subjetivo à livre nomeação de bens e direitos para satisfação do débito *sub executio*. A regra da menor onerosidade da execução ao devedor deve se harmonizar com a máxima satisfação dos interesses do credor, inexistente prova de eventual situação de crise financeira da empresa que impossibilite prestar garantia em dinheiro – deferimento do pedido de penhora de dinheiro ou aplicação financeira que se mostra de rigor – decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de instrumento nº 2080460-52.2014.8.26.0000 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Barcellos Gatti – 30/06/2014 – 4241 – Unânime)

89) ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. Doação. Isenção. Comprovação do recebimento da fração ideal de 50% de Imóvel, cujo valor era inferior à quantia de 2.500 UFESPs. Irrelevância. Cobrança do fisco estadual que, em verdade, objetiva o recebimento do ITCMD relativo a outra doação feita em dinheiro ao autor. Valor doado e imposto devido já confessados

em Declaração Anual do Imposto de Renda e Declaração de Doação firmada pela apelante junto à Fazenda Estadual. Improcedência mantida, por fundamento diverso. Recurso

não provido. (Apelação nº 0020100-60.2013.8.26.0053 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Galizia – 30/06/2014 – 7694 – Unânime)